



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16387/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Ferreira Dutra
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Pedido de Prorrogação. Deferimento.

ACÓRDÃO AC1-TC- 0.472 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Maria de Lourdes Ferreira Dutra, tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da Resolução RC1-TC-220/13, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conceder a **prorrogação de prazo** previsto na referida resolução, por mais 30 (trinta) dias a contar do término do prazo anteriormente concedido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2.014.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16387/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Ferreira Dutra
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Maria de Lourdes Ferreira Dutra, tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da Resolução RC1-TC-220/13.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 34/35, sugeriu a notificação da autoridade competente, no sentido de: 1) enviar a certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério, indispensável para a concessão de aposentadoria especial para professor; 2) retificar a Portaria (fl. 21), incluindo a fundamentação constitucional (art. 6º, incisos I a IV da E.C nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

O peticionário, através do Documento TC n.º 3852/14, protocolizado neste Tribunal em 04 de fevereiro de 2014, pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a dificuldade de conseguir recolher os documentos comprobatórios, dado o largo lapso temporal e a grande quantidade desses documentos.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: concedam a **prorrogação de prazo** previsto na referida resolução, por mais 30 (trinta) dias a contar do término do prazo anteriormente concedido.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2.014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator